## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de assegurar o direito ao restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais nas quais a vegetação nativa tenha se regenerado em razão da interrupção temporária dessas atividades.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

"Art. 75-A Fica assegurado o direito ao restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em área consolidada da propriedade rural, na qual a vegetação nativa tenha se restabelecido em razão de:

- I questões judiciais de qualquer ordem, independentemente do prazo que perdurarem, em especial:
  - a) ações possessórias, tais como reintegração e adjudicação;
  - b) inventários e testamentos;
  - c) penhoras e garantias judiciais.
  - II fenômenos naturais;
- III pousio ou outro manejo agrícola realizado para a recuperação da capacidade produtiva do solo.





Parágrafo único. As áreas consolidadas para atividades agrossilvipastoris de que trata este artigo poderão ser comprovadas por meio de informações do CAR ou outras formas previstas em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, objetivando garantir o direito ao restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais que, por diversos motivos, muitas vezes alheios à vontade dos agricultores, tiveram suas atividades temporariamente interrompidas, levando ao ressurgimento espontâneo da vegetação nativa.

Fenômenos naturais, tais como aluviões e avulsões; necessidade de manejo cultural, que exige períodos às vezes prolongados de descanso do solo; ou questões judiciais diversas, a exemplo de arrolamentos e inventários, podem alterar substancialmente a configuração das propriedades, suspendendo, em muitos casos, a atividade agrícola.

Desta interrupção, surge uma problemática adicional para os proprietários rurais: áreas consolidadas antes destinadas à produção agrícola, pecuária ou florestal nas quais a vegetação nativa ressurja naturalmente passam a ser, frequentemente, confundidas pelos órgãos de fiscalização ambiental com áreas de preservação permanente ou reservas legais. Tal confusão traz uma série de entraves para os proprietários rurais que desejam retomar suas atividades agrícolas. Importa esclarecer que esta vegetação, ainda que formada por espécies nativas, age, na verdade, como invasora na área previamente destinada à agricultura ou pastagem, e não deve ser tratada como vegetação imune à supressão.

Hoje, mesmo munidos de informações georreferenciadas disponíveis no Cadastro Ambiental Rural – CAR, os proprietários se veem diante de um moroso trâmite administrativo para reivindicar e retomar suas atividades nessas áreas em que espécies nativas se reestabeleceram





espontaneamente. Esta lentidão é exacerbada pelo conhecido déficit de pessoal nos órgãos ambientais, resultando em atrasos que podem inviabilizar a produção agrícola por longos períodos.

Assim, esta proposta legislativa visa assegurar que as áreas consolidadas possam ser prontamente reativadas quando cessarem os motivos que levaram à interrupção das atividades agrossilvipastoris anteriormente realizadas, podendo ser utilizadas para comprovação informações registradas no CAR ou outras admitidas em regulamento.

Dessa forma, busca-se prevenir que áreas agricultáveis sejam perdidas ou tornem-se improdutivas devido a situações alheias à vontade dos proprietários rurais. A necessidade de tal medida é premente e visa promover não apenas justiça aos produtores, mas também eficiência e desburocratização, permitindo que as atividades agrícolas, vitais para a economia e segurança alimentar do País, sejam desenvolvidas sem maiores empecilhos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2023-12053



